



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5
Processo nº. : 10880.008184/90-90
Recurso nº. : 07.215
Matéria : FINSOCIAL - Ex.: 1986
Embargante : DRF em SÃO PAULO - SP
Embargada : SÉTIMA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUINTES
Interessada : ALIANÇA METALÚRGICA S/A
Sessão de : 22 de junho de 2001
Acórdão nº. : 107-06.331

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE –
RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO – Constatado, através do exame de
embargos declaratórios, a ocorrência de erro em deliberação da
Câmara, retifica-se o julgado anterior, para adequar o decidido à
realidade do litígio.

FINSOCIAL – TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo
principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau
de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre
ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração
interpostos pela DRF em SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos declaratórios e,
também por unanimidade de votos, RETIFICAR o Acórdão nº 107-04.237 de 12 de
junho de 1997, para NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

Processo nº. : 10880.008184/90-90
Acórdão nº. : 107-06.331

FORMALIZADO EM: 27 JUL 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT (Suplente Convocado), LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.



Processo nº. : 10880.008184/90-90
Acórdão nº. : 107-06.331

Recurso nº. : 07.215
Embargante : DRF em SÃO PAULO-SP

RELATÓRIO

A Delegacia da Receita Federal em São Paulo - SP, como órgão encarregado da execução do Acórdão nº 107-04.237, prolatado em sessão de 12 de junho de 1997, fls. 51/53, representou a esta Câmara, fls. 71, com fulcro no artigo 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1.998, arguindo a existência de lapso no citado acórdão.

Cita que a divergência existente no acórdão refere-se ao voto condutor do mesmo, relatando que:

"Trata o processo de Auto de Infração, cujo lançamento teve origem na exigência referente ao IPI, conforme consta do processo matriz nº 10880.008175/90-07.

Através do Acórdão nº 107-04.237, fls. 51/53, pode-se constatar que o julgamento do presente foi efetuado com base na decisão proferida no processo matriz nº 10880.000851/91-40, que pertence ao contribuinte Cofibam S/A Condutores Elétricos (cópia do Acórdão 202-08.793, às fls. 59/63).

Considerando a divergência constatada e, que para o processo matriz nº 10880.008175/90-07, foi proferido o Acórdão 203-03.122 (cópia de fls. 64/67), proponho o retorno do presente ao Conselho de Contribuintes, através da DRJ/SPO/SECAV, para adequação da decisão."



Processo nº. : 10880.008184/90-90
Acórdão nº. : 107-06.331

Analizados os fatos, a representação foi considerada procedente, segundo Parecer de fls. 74/75, determinando-se, em consequência, a inclusão do processo em nova pauta de julgamento para deliberação deste Colegiado.

É o relatório.



Processo nº. : 10880.008184/90-90
Acórdão nº. : 107-06.331

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator.

Os embargos preenchem as condições para sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Da análise dos elementos presentes nos autos, constata-se a procedência da representação formulada pela repartição de origem.

No Acórdão nº 107-04.237, prolatado em sessão de 12 de junho de 1997, consta erroneamente que o lançamento de ofício constituído contra a contribuinte decorre do processo nº 10880.000851/91-40, julgado em 23/10/96, através do Acórdão nº 202-08.793.

Na realidade, o presente processo é decorrente daquele de nº 10880.008175/90-07, o qual foi julgado pela E. 3ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em sessão de 10 de junho de 1997, que, por maioria de votos, negou provimento ao recurso, nos termos do Acórdão nº 203-03.122.

Tratando-se, como de fato se trata, de processo decorrente, no qual a fiscalização apurou omissão de receitas operacionais, há evidente contradição no julgado, que, portanto, deve ser sanada.

Tendo em vista que no presente caso inexistem fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa daquela proferida no feito relativo ao IPI, a decisão proferida no processo principal estende seus efeitos aos dele decorrentes, devendo, portanto, ser mantido integralmente o lançamento referente ao Finsocial.



Processo nº. : 10880.008184/90-90
Acórdão nº. : 107-06.331

Nessa ordem de juízos, acolho os “embargos de declaração” propostos, Retificando o Acórdão nº 107-04.237, para negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 22 de junho de 2001.



PAULO ROBERTO CORTEZ